

**PARECER Nº 0004/2020 - CE - OS Nº 0076/2020.**

**Protocolo nº 2411/2020 – Processo nº 522/2020**

**Data: 15/04/2020**

**Mensagem nº 36/2020**

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 17/2020**, que *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural – CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso; bem como dispositivo da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”*.

**Autor: Poder Executivo**

**Relator:** Deputado Estadual



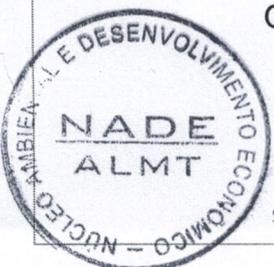
**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida no dia 15/04/2020, tendo sido solicitada a dispensa de pauta nos termos do artigo 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, e posteriormente, foi encaminhada para esta Comissão para emissão de parecer em caráter de urgência, quanto ao mérito.

Submete-se a esta o Projeto de Lei Complementar nº 17/2020, de autoria do Poder Executivo. No âmbito desta Comissão Especial foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias.

A propositura em pauta “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural – CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso; bem como dispositivo da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

O autor apresenta a seguinte justificativa:





## Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

ATO N.º 008/2020, DOE: 30/04/2020.

Presidente DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO  
Membro DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Membro DEPUTADO VALDIR BARRANCO  
Membro DEPUTADO VALMIR MORETTO

SPMD/NADE  
Fis. 35  
Ass. [assinatura]

“A presente proposição tem por objetivo dar continuidade à modernização das regras de licenciamento ambiental, por meio da inserção na legislação de procedimentos baseados em aparatos tecnológicos para garantir maior precisão e celeridade ao processo de licenciamento ambiental.

O acompanhamento dos indicadores ambientais e a constante avaliação do licenciamento ambiental, efetivado continuamente pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, aponta para a necessidade de ser incorporada tecnologia ao modelo do Estado, para que a automação do processo de licenciamento ambiental promova a eficiência administrativa que esperam o cidadão, os órgãos de controle e a sociedade em geral. Nessa medida, é necessário que a legislação reflita essa nova modelagem, o que motiva a alteração da Lei Complementar nº 592/2017.

Com efeito, o Sistema Digital de Licenciamento Ambiental permitirá a emissão de Licenças Automáticas para empreendimentos de reduzido impacto ambiental mediante adesão a condições preestabelecidas. Essas atividades, no modelo atual, são apenas cadastradas.

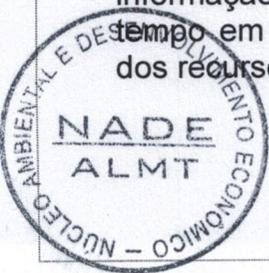
A intenção da proposta normativa é modernizar o licenciamento, tratando de forma adequada o procedimento, nominando o ato a ser emitido como de licença por adesão e compromisso, por traduzir de forma clara o que de fato ocorrerá com os empreendimentos. Trata-se de empreendimentos que exercem atividade de reduzido impacto ambiental, que estarão no banco de dados do órgão ambiental, recebendo a licença mediante aceitação das condições de controle já pré-definidas em razão das características da atividade que desenvolve.

Esse modelo se aplica tão somente para atividades de reduzido impacto, não representando flexibilização de regras e medidas de controle; ao contrário, trará maior transparência e controle para o exercício de atividade de reduzido potencial ofensivo, sem contudo, gerar imbróglia administrativo que inviabilize o licenciamento e obste a prestação de serviço eficiente pela Administração Pública.

De igual modo, existem atividades cujo potencial ofensivo remete à possibilidade de que seja promovido o licenciamento ambiental integrado e simplificado, compatibilizando a natureza da atividade com determinado modelo de processo administrativo.

Seguindo com o objetivo de construir um licenciamento ambiental eficiente, a norma precisa permitir a utilização de insumos tecnológicos em substituição à tradicional vistoria.

As mudanças pretendidas relacionam-se com a melhoria da tecnologia da informação, que tornará mais eficiente a prestação de serviço ao cidadão, ao mesmo tempo em que promove transparência, maior controle ambiental e permite a otimização dos recursos humanos nas ações de monitoramento e fiscalização.



Outrossim, a propositura abarca ainda a situação ambiental das terras indígenas homologadas, assim consideradas como as que possuem os seus limites materializados e georreferenciados, cuja demarcação administrativa foi homologada por Decreto Presidencial.

Também é objeto da presente proposta de simplificação e modernização ambiental, a questão da emissão de licenças ambientais e autorizações para intervenção em Área de Proteção Permanente – APP, as quais independem de validação do CAR, por expressa previsão no Código Florestal.

Por fim, considerando que a cobrança da taxa de controle de entrada e saída de produto florestal por guia florestal emitida está regulamentada em lei específica, necessária se faz a revogação do parágrafo único do artigo 58 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005. **Assim encerra-se a justificativa do autor.**

No dia 22/04/2020 foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias, o qual “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural – CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso; bem como dispositivo da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado e dá outras providências”.

Como justificativa para as alterações, os autores argumentam:

O presente substitutivo, objetiva ajustar a legística do projeto original, garantindo sua efetividade. Assim encerra-se a justificativa das Lideranças Partidárias.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão Especial para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

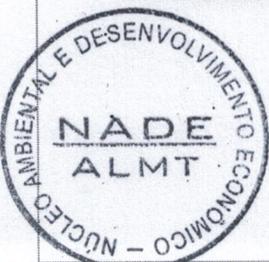
## II – Análise

Preliminarmente, há que se tratar da questão inicial, acerca da competência da Comissão Especial, sobretudo no que diz respeito à análise de proposta de Projeto de Lei Complementar.

Estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, de acordo com o **Art. 372, combinado com o Art. 305 e Parágrafo único**, o seguinte:

Art. 372 – São Comissões Especiais às constituídas para:

I – Emitir parecer:



a) nos casos previstos neste Regimento Interno;

(...)

**Art. 305** - Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações, depois de considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Deputados por meios eletrônicos.

**Parágrafo único** - A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.

Tendo em vista a decisão de que a matéria, nos termos do Art. 305 e também do Art. 372 do Regimento Interno da Casa de Leis, ser objeto de avaliação desta Comissão Especial, opto por honrado com a promoção dos autos até este Relator, proferir de já minha análise e submeter o parecer aos meus pares.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema, apenas a Lei Complementar que se espera modificação.

Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei Complementar, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

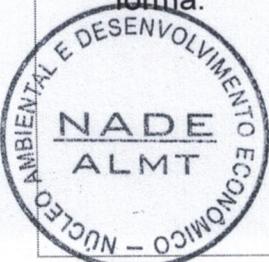
No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

O Projeto de Lei Complementar nº 17/2020 trata de alterar dispositivos da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, e dispositivo da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005.

A primeira alteração dada à Lei Complementar nº 592/2017, fica da seguinte forma:



**Art. 1º** - Fica alterado o inciso XXV, bem como acrescentado o inciso XXVI, ao art. 2º da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

(...)

XXV – Terra Indígena homologada: terras que possuem os seus limites materializados e georreferenciados, cuja demarcação administrativa foi homologada por Decreto Presidencial.

XXVI – Perímetro Urbano: aquele cujo parcelamento do solo tenha sido registrado para fins urbanos, segundo a legislação específica e consoante às diretrizes do Plano Diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal. Capaz de desobrigar a inscrição do imóvel no CAR e o registro da área de Reserva Legal”.

Esta alteração no inciso XXV do Art. 2º da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017 tem como intuito deixar definido onde estão localizadas as terras indígenas homologadas, uma vez que as mesmas possuem os seus limites materializados e georreferenciados.

Em seguida, o PLC acrescenta o inciso XXVI que desobriga a propriedade a se inscrever no CAR, uma vez que se trata de perímetro urbano e não de área rural.

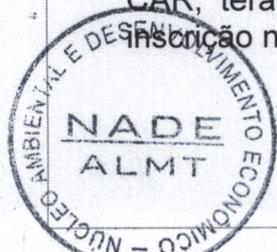
**Art. 2º** - Ficam alterados o *caput* e o § 1º, do Art. 11, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Detectada a sobreposição no SIMCAR de geometrias de imóveis rurais com outros imóveis já cadastrados, terras indígenas homologadas ou unidades de conservação, esse perímetros serão identificados eletronicamente.

§ 1º Havendo sobreposição total da geometria do imóvel em áreas de terra indígena homologada, deverá ser apresentada justificativa, sob pena de impedimento automático da inscrição da propriedade ou posse rural no SIMCAR.

(...)”

Nas alterações do *caput* e do § 1º do art. 11 vimos que foi acrescentado “terra indígena homologada”, ou seja, está bem especificado que se trata de terras com demarcações georreferenciadas e homologadas, que no caso de haver sobreposição no CAR, terá que apresentar justificativa, podendo ocasionar impedimento automático da inscrição no SIMCAR.



**Art. 3º** - Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único, bem como acrescentados os incisos I, II, III e IV ambos do Art. 14, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – As autorizações ou licenças ambientais que dependam de supressão de vegetação nativa em imóvel rural ficarão condicionadas à validação das informações prestadas no CAR.

Parágrafo único – A emissão da autorização ou licença ambiental com supressão de vegetação nativa em imóvel rural independe da validação do CAR, quando se tratar de:

I – exploração em regime de plano de manejo florestal sustentável;

II – implantação ou ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias, com áreas adquiridas ou desapropriadas;

III – exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou, sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

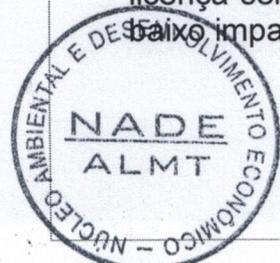
IV – intervenção em área de preservação permanente, considerada de baixo impacto ambiental, interesse social ou utilidade pública, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 ou outra vigente.”

Esta alteração em seu art. 14 frisa muito bem que as autorizações ou licenças ambientais com objetivo de supressão de vegetação nativa, as mesmas estarão vinculadas à validação do CAR, por se tratar de uso alternativo do solo.

Já as medidas no parágrafo único e seus incisos atendem o interesse público, pois diminui a burocracia, visto que não precisará esperar a validação do CAR para a autorização de supressão de vegetação ou de licença ambiental em imóvel rural. Além de todas as questões trazidas pelo autor em sua justificativa, vale salientar que o Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS trata-se de uma atividade do setor madeireiro que deve ser incentivada, pois, além de contribuir com o desenvolvimento sustentável, também contribui com a economia do Estado, como geração de impostos, taxas, entre outros, além da demanda de mão de obra e serviços.

Ressalta-se que nesse artigo se refere às atividades de baixo impacto, o que facilitará a emissão de suas licenças automáticas.

Em relação às Áreas de Preservação Permanente – APP, a proposta abrange os termos de acordo com o Código Florestal – Lei nº 12.651/2012, a qual será emitida a licença sem a validação do CAR, em hipótese de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto.



**Art. 4º** - Fica alterado o parágrafo único, bem do Art. 22, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 – Os casos de sobreposição de propriedades e posses rurais de dados geoespaciais do órgão ambiental estadual serão solucionados pelos seguintes critérios de desempate, em ordem de relevância:

(...)

**Parágrafo único** – A sobreposição de imóvel rural com terra indígena homologada e unidade de conservação de domínio público, na base do SIMCAR, poderá ser solucionada mediante a apresentação de mídia digital do georreferenciamento, com certificação e averbação à margem da matrícula imobiliária efetivadas após o ato de homologação ou constituição das áreas especialmente protegidas."

Nesta exposição desse parágrafo, vemos que a inovação trata-se de terra indígena homologada, ou seja, as terras demarcadas e georreferenciadas, que caso ocorra sobreposição de algum imóvel com esse tipo de terra ou unidade de conservação, a mesma só será aceita com a apresentação do meio digital do georreferenciamento com certificação e averbação na matrícula.

**Art. 5º** - Ficam alterados os incisos V e VII, o § 1º e seus incisos V, VI e VII, bem como os §§ 3º, 6º e 10, do Art. 31, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 – A SEMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças e autorizações, de caráter obrigatório:

(...)

V – Licença por Adesão e Compromisso – LAC: licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento considerado de reduzido impacto ambiental, mediante apresentação de projeto com anotação de responsabilidade técnica ou equivalente, ou ainda projeto elaborado por entidades públicas de pesquisa e fomento, e adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora;

(...)

VII – Licença Ambiental Simplificada – LAS: licença que avalia de forma simplificada a localização, autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação, na forma do regulamento.

§ 1º - A SEMA estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor e os limites máximos:



(...)

V – Licença por Adesão e Compromisso – LAC: 6 (seis) anos;

VI – Licença florestal – LF: ciclo de corte aprovado no Plano de Manejo Florestal Sustentável; no Plano de Exploração Florestal e no projeto de supressão para uso do solo;

VII – Licença Ambiental Simplificada – LAS: 6 (seis) anos;

(...)

§ 6º A emissão de licença ou autorização de penderá da avaliação dos documentos e projetos, conforme a natureza da licença, e da realização de vistorias técnicas, quando necessárias; podendo ser promovida a substituição da vistoria por imagem atualizada e de alta resolução.

(...)

§ 10 – Quando a instalação do empreendimento objeto de LI, LAS, LOP e LOPM envolver a supressão de cobertura vegetal e remoção da fauna, a Autorização de Desmate e de resgate da fauna serão concedidas pelo setor responsável pela expedição da respectiva licença.”

(...)

As alterações sofridas nos incisos e parágrafos do art. 31 vêm regulamentar a Licença por Adesão e Compromisso – LAC e Licença Ambiental Simplificada – LAS, as quais quebram a barreira de burocracia do órgão ambiental, por se tratar de empreendimentos de baixo impacto.

Em relação à validade das licenças, fica o prazo das validades estabelecidas pela SEMA, de acordo com cada categoria, bem como a necessidade ou não das vistorias.

Referente à questão de instalação de empreendimentos que precisem de LI, LAS, LOP e LOPM que de certa forma causem impactos como remoção da vegetação e da fauna, as mesmas serão emitidas por setor responsável.

**Art. 6º** - Fica acrescentado o Art. 31-A a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 31-A – O procedimento de licenciamento ambiental da Licença por Adesão e Compromisso e da Licença Ambiental Simplificada será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Parágrafo único** – As atividades de reduzido impacto continuarão sendo cadastradas junto à SEMA até a regulamentação do novo procedimento de que se refere este artigo.



**Art. 7º** - Fica alterado o *caput* do Art. 32, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – Serão indeferidos os projetos de licenciamento ambiental, cujo polígono da atividade ou empreendimento incida fora do perímetro do imóvel cadastrado, em áreas sobrepostas na base do SIMCAR, Terra Indígena e Unidade de Conservação de domínio público.”

Parágrafo único – Será indeferido, de plano, o projeto de licenciamento ambiental que não atender ao termo de referência emitido pelo órgão ambiental.

Trata-se nesse artigo sobre áreas de projetos sobrepostos com Terra Indígena e Unidade de Conservação, pois, os que se encontrarem com seus perímetros fora e sobrepostos a esses, e que não atender ao Termo de Referência emitido pelo órgão ambiental, os mesmos serão indeferidos.

Alteração dada à Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005:

**Art. 8º** - Fica alterado o parágrafo único, do art. 58 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

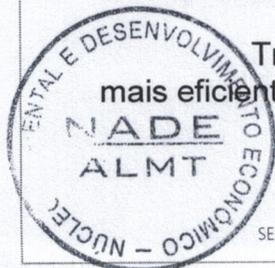
“Art. 58 – Fica instituída a taxa de controle de entrada e saída de produto florestal em função dos serviços de fiscalização, monitoramento e controle de entrada e saída de matéria-prima, produto e subproduto florestal a ser recolhida em conta específica do FEMAM, pelas pessoas físicas ou jurídicas, quando da emissão da Guia Florestal pela SEMA.

Parágrafo único – O valor da taxa de controle de entrada e saída de produto florestal será definido por meio de Lei específica.”

Em que pese à proposta apresentada ao Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias, o mesmo não está de acordo com o Código Florestal – Lei nº 12.651/2012.

Aqui opinamos que existe tanto no plano jurídico, quanto no plano concreto à necessidade de se adequar à legislação estadual, nos termos propostos neste Projeto de Lei Complementar nº 17/2020 de autoria do Poder Executivo.

Trata-se de se adequar a Lei aos procedimentos de modernidade, que tornará mais eficiente a prestação de serviço, a transparência e maior controle ambiental.





## Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

ATO N.º 008/2020, DOE: 30/04/2020.

Presidente DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO  
Membro DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Membro DEPUTADO VALDIR BARRANCO  
Membro DEPUTADO VALMIR MORETTO

SPMD/NADE

Fls. 43

Ass. *[assinatura]*

As alterações apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2020 de autoria do Poder Executivo, só vêm a beneficiar os procedimentos para o órgão ambiental, como desburocratizar, para que não haja mais entrave e ter mais clareza e eficiência para o monitoramento e fiscalização melhor.

Desta feita concluímos que sobre as feições atinentes a esta comissão, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 17/2020 de autoria do Poder Executivo, **rejeitando** o Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Aqui, opinamos que existe tanto no plano jurídico, quanto no plano concreto à necessidade de se adequar à legislação estadual, nos termos propostos neste Projeto de Lei Complementar nº 17/2020 de autoria do Poder Executivo.

Trata-se de se adequar à Lei aos procedimentos de modernidade, que tornará mais eficiente a prestação de serviço, a transparência e maior controle ambiental.

As alterações apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2020 de autoria do Poder Executivo, só vem beneficiar os procedimentos para o órgão ambiental, como desburocratizar para que não haja mais entraves e ter mais clareza e eficiência para o monitoramento e melhor fiscalização.

Desta feita concluímos que sobre as feições atinentes a esta Comissão Especial, somos **favoráveis à APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 17/2020, de autoria do Poder Executivo, **rejeitando** o Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias, em razão do desacordo com as diretrizes ambientais estabelecidas por meio do Código Florestal – Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2020.





### Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

ATO N.º 008/2020, DOE: 30/04/2020.

Presidente DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO  
Membro DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Membro DEPUTADO VALDIR BARRANCO  
Membro DEPUTADO VALMIR MORETTO

SPMD/NADE

Fis. 44

Ass. [assinatura]

## IV – Ficha de Votação

**Projeto de Lei Complementar nº 17/2020** encaminhado pela Mensagem nº 36 - Parecer nº 0004/2020.

Reunião da Comissão em: 20 / 05 / 2020

Presidente: Dilmar Dal Bosco

Relator: Dilmar Dal Bosco

### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 17/2020, de autoria do Poder Executivo, **rejeitando** o *Substitutivo Integral nº 01*, de autoria das *Lideranças Partidárias*, em razão do desacordo com as diretrizes ambientais estabelecidas por meio do Código Florestal – Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Presidente	[assinatura]
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN Membro	[assinatura]
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Membro	[assinatura]
DEPUTADO VALDIR BARRANCO Membro	[assinatura]
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro	[assinatura]

